

**ARTIGO 527, P.U: IRRECORRIBILIDADE DA DECISAO PROFERIDA PELO
RELATOR E O MANDADO DE SEGURANCA**

[Lays de Fátima Leite Lima](#)
[Teresa Raquel Maciel Nascimento](#)

Sumário: Introdução; 1 Agravo interno: o efeito suspensivo e a tutela antecipada recursal; 2 A recorribilidade: princípios; 3 A possibilidade de impetração do mandado de segurança; Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer as inovações trazidas pela lei 11.187/2005 sob o foco do artigo 527, parágrafo único, abordando essencialmente a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal pelo relator em decisão monocrática, posteriormente elencando alguns princípios que são infringidos com esse maior poder do relator, finalizando com a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra essa decisão.

PALAVRAS-CHAVE

Agravo. Princípios. Mandado de segurança.

Introdução

A lei 11.187/05 trouxe algumas modificações ao Código de Processo Civil, dentre elas está o parágrafo único do artigo 527, que trata da irrecorribilidade da decisão proferida pelo relator quanto à conversão de agravo de instrumento em agravo retido ou atribuição do efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal.

Essas atribuições destinadas ao relator proporcionaram um aumento no seu poder e gerou algumas controvérsias, tendo em vista que da decisão monocrática proferida pelo relator não caberia mais recurso, visando uma maior celeridade e economia processual. Trata-se da impossibilidade de recorrer da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, salvo quando houver lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Tornando-se um dever a sua conversão, não mais o sendo facultado, como constava antes da reforma.

Tal medida foi implantada no processo brasileiro devido ao grande número de processos que se encontram tramitando lentamente no Judiciário e ainda não puderam ser conclusos devido à grande possibilidade de interposição de agravo, postergando a sentença.

Contudo, a vedação a possibilidade de recorrer da decisão fere alguns princípios constitucionais e mesmo processuais que tendem a regular o direito e garantir a segurança jurídica nas decisões prolatadas. Para tanto, o mandado de segurança, remédio constitucional, tornou-se instrumento freqüente de impetração referente à decisão monocrática proferida pelo relator.

1 Agravo interno: O efeito suspensivo e a tutela antecipada recursal

A novel lei 11.187/2005 trouxe em seu artigo 527, inciso II, a obrigação do relator em converter o agravo de instrumento em retido e no seu inciso III expõe “III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.” Ou seja, podendo deferir efeito suspensivo ao recurso ou tutela antecipada recursal, salvo se o próprio relator a reconsiderar, atribuindo assim a este maior poder dentro do processo.

No caso do inciso III, o efeito suspensivo do recurso consiste na suspensão da decisão, da eficácia imediata que esta poderia trazer, nas palavras de Ricardo de Barros Leonal “suspensão da executoriedade imediata da decisão impugnada”¹.

Já a denegação ou concessão de tutela antecipada recursal, de acordo com a antiga lei, com a impetração do agravo de interno, julgava-se também o de instrumento, por certo que ambos eram objetos do mesmo relatório, então o agravo interno, como fala Heitor Vitor Mendonça Sica “[...] acabava se resumindo a possibilidade de retratação do relator, no tocante a concessão ou denegação de antecipação de tutela recursal.”² Portanto, depois de julgado o agravo de instrumento, o agravo interno poderia mesmo não mais existir, pois perderia seu objeto. Com a reforma, entendeu-se a impossibilidade de ajuizamento do agravo interno, pois

¹ LEONAL, Ricardo de Barros. Teoria Geral dos Recursos: o efeito suspensivo. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006. p.505

²SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O agravo e o “mito de prometeu”:** considerações sobre a lei 11.187/2005. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006. p. 211

o mesmo trataria do mesmo teor do agravo de instrumento no caso de julgamento de antecipação de tutela recursal, quais sejam lesão grave e de difícil reparação. Sobre esse ponto expõe Didier "Colhidas as contra-razões e incluído na pauta de julgamento, o agravo de instrumento já é definitivamente julgado, tendo-se prejudicado o agravo interno." ³ pois, primeiro julgar-se-á o agravo de instrumento para depois verificar o interno, que muitas vezes só seria julgado em casos excepcionais que ensejassem maior urgência.

Não há que se falar em recorribilidade através da retratação de que fala o artigo 527, parágrafo único, que, por não está no rol taxativo do artigo 596 do CPC, não é considerado um recurso, a possibilidade da retratação não consiste em uma forma de recorrer da decisão. Ela dependerá da intenção do relator em se retratar sobre a decisão, ou que lhe seja pedido pela parte essa retratação. O fato é que inviabilizando o recurso perante essa decisão, o artigo 527, parágrafo único do CPC viola alguns princípios constitucionais e processuais, essenciais para que haja segurança jurídica, imputando ao sujeito para quem foi proferida aquela decisão a impossibilidade de recorrer perante uma decisão do relator, ficando condicionada somente sua reconsideração, que poderá ser feita por liberalidade do mesmo.

A irreCORribilidade da decisão está presente na impossibilidade de utilização do agravo interno para as decisões tomadas pelo relator quanto a conceder ou não do efeito suspensivo ao recurso ou a tutela antecipada recursal, pois a nova legislação quis com essa mudança diminuir o número de processos presentes, atualmente, nos tribunais que impossibilitam a celeridade processual e o normal andamento do processo, como retrata Gustavo Felipe Barbosa Garcia "O não-cabimento de recurso contra esta decisão (interlocutória) monocrática do relator busca imprimir maior celeridade no procedimento recursal do agravo de instrumento [...]" ⁴, não percebendo que a alteração almejando evitar o prolongamento processual, esqueceu-se de princípios basilares que compõem o processo, inadmitindo a impugnação de decisão dando maior poder ao relator, violando a norma basilar do ordenamento jurídico, a Constituição Federal. Para tanto, a utilização do remédio constitucional, mandado de segurança, tornou-se freqüente para impugnar as decisões proferidas pelo relator monocraticamente.

³DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2006. p.163.

⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **A nova disciplina do agravo no processo civil decorrente de lei 11.187/2005**. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso**. v 9, São Paulo: RT, 2006.p. 149

O agravo interno então, não poderá ser aplicado nesses casos (atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou tutela antecipada recursal), delegando ao relator a faculdade de decidir monocraticamente sem a intervenção do agravo interno, esse recurso que justamente aplica-se a essas circunstâncias (decisões proferidas monocraticamente pelo relator nos Tribunais), constituindo uma exceção a impetração desse agravo. Exceção esta que prejudica o devido processo legal e imprime ao artigo uma condição *sui generis* de impossibilidade de recorribilidade de decisão monocrática deferida pelo relator quanto a efeito suspensivo e tutela antecipada recursal.

Outro ponto a ser considerado é que o Código de Processo Civil no seu artigo 527 entra em confronto expressamente com 557, § 1º que expõe “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, provido o agravo, o recurso terá seguimento.”, no 557 há a possibilidade de impetração do recurso, enquanto no artigo 527 é vedada, como essa vedação é notavelmente inconstitucional e tendo em vista o direito da parte prejudicada, deve prevalecer o entendimento do artigo 557 que possibilita o agravo interno para impugnar essas decisões. Portanto, alguns princípios devem ser analisados e defendidos sob a perspectiva desse parágrafo único do 527.

2 A recorribilidade da decisão do relator: princípios.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias disposto no referido artigo fere principalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que este proporciona que a matéria a ser examinada em primeiro grau de jurisdição passe por um reexame em sede de segundo grau, possibilitando desta forma a garantia de que apesar de não prezar pela celeridade, será analisado com maior rigor o que foi proposto pela parte, sendo verificado assim o contraditório e a ampla defesa, além de assegurar a segurança jurídica almejada. Sendo que com a irrecorribilidade das decisões fica impossível o reexame da decisão, que ficara apenas adstrito a análise do relator, possibilitando a insegurança jurídica, posto que mesmo que o relator seja imbuído de boa fé é ainda assim passível de erro, que poderia ser elidido com uma nova apreciação do mérito pelo colegiado, tendo ainda a possibilidade desse relator não expressar de forma clara a vontade do colegiado.

Partindo deste mesmo entendimento o jurista Christian Barros Pinto acrescenta que “a questão que se põe em cheque a constitucionalidade de tais pronunciamentos isolados gira em torno da impossibilidade de contraste, pelo órgão natural (colegiado), que possui incumbência para apreciação da matéria”⁵. Sendo assim, a impossibilidade disposta pelo dispositivo de acesso do órgão superior a análise da questão posta, ou seja, há assim uma impossibilidade de acesso do juiz natural a causa, já que ao se vedar a possibilidade de reexame da questão sob o crivo do colegiado, deixando nas mãos do relator, é de certo delegar um poder maior do que é a ele estabelecido, violando-se assim o princípio do juiz natural.

Assim, entende-se que o dispositivo aqui mencionado e analisado não corresponde com a realidade posta no sistema vigente, já que é de conhecimento que as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de recurso, sendo que ao se vedar esse direito poderá esta medida ser considerada inconstitucional, posto que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, como já mencionado, que é um princípio processual, que mesmo por não estar explícito na Constituição Federal diz respeito à noção Estado Democrático de Direito, o que para muitos doutrinadores é considerado como imprescindível para concretização do devido processo legal.

O aludido dispositivo também se contrapõe a noção de contraditório e amplo defesa previsto pela Constituição como versa Barbosa Moreira que “[...] o novo parágrafo único parece-nos difícil de conciliar com a garantia constitucional do art. 5º, nº LV. Em todo caso resta ao agravante o pedido de reconsideração [...]”⁶, não restando dúvidas de que para o agravante não será dada a possibilidade de se manifestar contra a decisão proferida pelo relator, não podendo interpor recurso, indo assim também contra a garantia constitucional o devido processo legal, que estabelece dentre outros direitos a necessidade de interposição dos recursos, posto que é dado uma oportunidade a parte insatisfeita na demanda de ser avaliada por uma grau de jurisdição superior a sua pretensão, diminuindo desta forma a possibilidade de erro do legislador.

Porém, entende-se que a possibilidade de um número excessivo de recursos também prejudica a real celeridade buscada pelo judiciário, sendo que em certos casos pode-se dispensar a utilização destes recursos, porém deverá ser observado que não poderá tal

⁵ PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento de Agravo Interno. IN: **Revista dialética de direito processual**. nº 71, p. 23.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 575**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 513

medida prejudicar as partes, ou seja, a exclusão dos recursos terá que ser uma exceção e não a regra, e em casos em que se verificar que uma decisão houver proporcionado dano ou prejuízo as partes o correto seria permitir a possibilidade de tal direito, já que é constitucionalmente estabelecido, como no caso ora estudado.

3 A possibilidade de impetração do mandado de segurança

Como já fora mencionado, o artigo 527 em sua nova redação dada pela lei 11.187 de 2005, não permite que as decisões interlocutórias ora proferidas sejam alvo de recurso, versando assim que só poderão ser reformadas o julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar. Assim se o relator proferir decisão que determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido devera a parte pedir em petição simples que o juiz reconsidere a referida decisão, caso contrário, se o juiz mantiver esta poderá, para o entendimento de alguns doutrinadores, a parte interpor mandado de segurança.

Há quem afirme que não é possível a interposição do mandado de segurança pela impossibilidade de se interpor recurso, como é o referido caso ora estudado, já que assim se sobrepõe o direito de recorrer, ou seja, toma assim o lugar do sistema recursal, o que no caso em questão não seria viável e muito menos necessário, como dispõe Cássio Scarpinella Bueno

Não há, partindo de onde eu parto, lacuna recursal criada pelo parágrafo único do art. 527 a ser preenchida pelo uso do mandado de segurança contra ato judicial. Ao sustentar, como sustento, pelo “não- cabimento” do agravo interno lá imposto para o *contraste do colegiado* do ato monocrático proferido com fundamento nos incisos II e III do art. 527, não há razão para o cabimento do mandado de segurança contra ato Judicial.⁷

Partindo desse pressuposto, não seria viável a interposição de mandado de segurança, posto que não poderia este modificar a decisão proferida pelo relator, assumindo assim função de recurso, o que no caso em questão não cabe.

Contudo, para outra parte da doutrina em se tratando mandado de segurança seria uma forma da parte se opor as decisões proferidas pelo relator, podendo esta através do mandado de segurança impugnar a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo

⁷ Bueno, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos as Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005.** - São Paulo: Saraiva, 2006. p. 234

retido, bem como suspender os efeitos no caso de decisão proferida pelo relator que verse sobre antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo.

Dessa forma, Nelson Nery Jr. ao defender o referido posicionamento acrescenta

Interessante notar que o relator do mandado de segurança (geralmente membro do órgão especial, por se tratar de impetração de ato de desembargador) poderá adotar três diferentes posturas, todas elas recorríveis mediante agravo interno, vez que a lei nova vedou o agravo interno exclusivamente nos agravos de instrumento: (i) indeferir a petição inicial, por entender ausentes o requisitos de admissibilidade da *writ* (art. 8º da Lei 1.533, de 1951); (ii) deferir o processamento do mandado de segurança, mas indeferir a liminar (art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951); e (iii) deferir o processamento do mandado de segurança e deferir a liminar (art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951).⁸

Assim, o que se pode concluir é que há a possibilidade de se interpor recurso contra o mandado de segurança, o que demonstra mais uma vez que o dispositivo ora mencionado deixou margem para outras interpretações, posto que não dispôs sobre esta possibilidade.

É importante ressaltar que para ser impetrado mandado de segurança devesse observar se houve violação a direito líquido e certo no que diz respeito ao posicionamento do relator, posto que a Constituição Federal já estabeleceu tal limite para interposição do referente remédio, não podendo assim ser utilizado no caso em questão para a defesa de qualquer direito. Devendo desta forma ao se optar a parte pela utilização do mandado de segurança justificar a sua urgência.

No que tange essa possibilidade de se alcançar uma análise da decisão, o legislador deixou uma lacuna, que para o entendimento de muitos será oposta ao objetivo ora buscado, que era com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proporcionar a economia processual, ou seja, o descongestionamento do judiciário, posto que poderá ser utilizado o mandado de segurança que possui um procedimento mais demorado e complexo do que o agravo interno que anteriormente fora previsto. Sendo assim, percebe-se o equívoco do legislador infraconstitucional ao tomar determinado posicionamento, já que possibilitou de certa forma a utilização de ação no lugar em que caberia simplesmente recursos.

⁸ Junior, Nelson Nery; Wambier, Teresa Arruda Alvin. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 79.

Conclusão

A recorribilidade da decisão proferida por relator monocraticamente quanto a efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal enseja muitas discussões quanto à impossibilidade de impetração do agravo interno, delegando ao relator uma maior quantidade de poder, no que tange a sua decisão, permitindo a retratação caso o relator queira, constituindo assim uma possibilidade subjetiva de reapreciação da decisão, condicionada a vontade do relator. A retratação possibilita um outro julgamento sobre a questão, mas concentra-se nas mãos do que proferiu a decisão o poder de retratá-la.

Sendo assim, o agravo interno descrito no artigo 557 é possível, entra em conflito com o artigo 526 que veda sua possibilidade, que deverá ocorrer caso a parte sinta-se prejudicada no julgamento do relator, sob pena de estar-se violando princípios constitucionais.

A solução encontrada pela prática forense foi utilizar-se do mandado de segurança para recorrer dessas decisões na qual o relator poderá decidir monocraticamente, sendo este posicionamento revestido também de severas críticas. Porém, o que deve considerado é que diante da proibição de se interpor recurso deve a parte ter oportunidade de se manifestar sobre outra via, em caso de prejuízo por esta entendida, já que deverá ser concretizado o contraditório e a ampla defesa garantidos na Constituição Federal.

ARTICLE 527, PU: FORMAL LEGAL THE DECISION RENDERED RAPPORTEUR AND WARRANT SAFETY

ABSTRACT

This study aims to clarify the changes made by the Law 11187/2005 from the standpoint of Article 527, paragraph one, addressing first the conversion of bill of review in serious withheld with respect to the suspensive effect and injunctive relief appellate later To name a few principles that are violated with the greatest power of the rapporteur, ending with the possibility of impetration the injunction against the decision.

KEY-WORDS

Aggravation. Principles. Injunction.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos as Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005.**- São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v. 3. Salvador: JusPodivm, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **A nova disciplina do agravo no processo civil decorrente de lei 11.187/2005.** In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery; Wambier, Teresa Arruda Alvin. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEONAL, Ricardo de Barros. **Teoria Geral dos Recursos: o efeito suspensivo.** In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 575.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento de Agravo Interno. IN: **Revista dialética de direito processual.** nº 71.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O agravo e o “mito de prometeu”:** considerações sobre a lei 11.187/2005. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006.

TEDESCO, Paulo Camargo. **O agravo na lei 11.187/2005 e o princípio da oralidade.** In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(coords). **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso.** v 9, São Paulo: RT, 2006.